



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111566-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ELIANE EUGÊNIA FERNANDES, é agravado BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVAS DE HOTÉIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo no. 2111566-46.2025

Comarca: Guarulhos – 1ª Vara Cível

Agravante: Eliane Eugênia Fernandes

Agravado: Booking.com Brasil Serviços de Reservas de Hotéis Ltda

Voto no. 23.785

JUSTIÇA GRATUITA – Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pela autora - Insurgência – Acolhimento – Elementos que evidenciam que a agravante não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento e de sua família – Ausência de provas que indiquem que ela possua bens e rendimentos capazes de fazer frente ao pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família - Presunção legal de necessidade que deve prevalecer – Decisão reformada - Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 68, na origem, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pela autora, ora agravante.

Alega a agravante que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, e que juntou documentos que comprovam sua insuficiência de recursos, razão pela qual faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Aduz que a “decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita fundamentou-se unicamente no fato de a agravante perceber renda bruta equivalente a três salários mínimos, conclusão esta que ignora por completo sua real situação de vulnerabilidade econômica.” Argumenta que “Embora o valor indicado corresponda à remuneração bruta, os descontos obrigatórios - dos quais aproximadamente R\$ 1.000,00 são destinados exclusivamente ao Imposto de Renda retido na fonte e à contribuição previdenciária - reduzem drasticamente a renda líquida da agravante

para uma média de R\$ 2.768,27. Essa quantia, ínfima e insuficiente, sequer supre as necessidades básicas de sua existência. Além disso, a agravante se vê obrigatória a suportar o peso de um empréstimo bancário mensal no valor de R\$ 1.139,21, conforme comprovado pelos seus holerites e pelo documento de fl. 67. Soma-se a essa realidade o encarecido custo do convênio médico familiar, que alcançou a quantia de R\$ 9.005,73 ao longo de 2024 (conforme documento de fls. 48), agravando ainda mais a sua situação financeira. Para agravar o quadro, a parte recorrente é mãe de uma filha menor, que sofreu longos períodos sem receber a pensão alimentícia regularmente, fato que a forçou a arcar com despesas essenciais como alimentação, moradia, educação e saúde de maneira desproporcional durante anos, conforme demonstrado nos autos nº 1018415-55.2022.8.26.0224.” Assevera que “Tal realidade evidencia, de maneira inequívoca que a agravante necessita do amparo judicial a fim de não comprometer sua subsistência e a de sua família com o pagamento de diversas custas e taxas. Nesse contexto de extrema fragilidade econômica, é manifesta a necessidade de concessão da gratuidade da justiça, para que a agravante tenha condições de exercer seu direito de acesso à Justiça sem que isso implique em sacrifício à sua dignidade e à de sua família.” Ressalta que “a jurisprudência é pacífica ao reconhecer que a renda formal, por si só, não é suficiente para afastar a presunção de hipossuficiência, devendo ser considerada a totalidade das circunstâncias pessoais e financeiras da parte.” Por fim, alega que “o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal assegura a assistência judiciária integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, e o artigo 99, §3º, do CPC estabelece que a declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade, salvo prova em contrário —o que, no caso, não foi demonstrado.” Diante disso, requereu a reforma da decisão, para que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

O recurso, respeitada a convicção do MM. Juiz que proferiu a decisão, merece provimento.

O art. 98 do CPC condiciona a concessão da gratuidade da justiça à insuficiência de recursos da parte para arcar com as custas, despesas processuais e

honorários advocatícios.

A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que não ostentam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, sendo certo que a declaração de hipossuficiência da pessoa natural ostenta presunção de veracidade, de sorte que para que seja denegado o benefício devem ser apresentadas provas da capacidade econômica da parte.

Vigora, assim, em favor das pessoas físicas, a presunção de necessidade, que só pode ser afastada havendo nos autos elementos concludentes sobre a desnecessidade do benefício.

Os elementos de convicção por ora trazidos aos autos, evidenciam que a agravante faz jus aos benefícios da justiça gratuita. O demonstrativo de pagamento por ela juntado às fls. 60 (na origem), demonstra que, embora ela perceba salário bruto em torno de R\$ 5.000,00, os descontos e empréstimos consignados que possui, acabam por reduzir o montante para aproximadamente R\$ 2.600,00. E a declaração de imposto de renda por ela juntada às fls. 48/59, na origem, não demonstra a existência de bens e rendimentos elevados, não havendo indícios nos autos de que ela detenha posses ou obtenha rendimentos capazes de fazer frente ao pagamento das custas e despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Nessas circunstâncias, ao menos por ora, os elementos trazidos aos autos não são bastantes para afastar a presunção legal de necessidade, que favorece as pessoas físicas.

Assim, restou evidenciada a hipossuficiência da agravante, a justificar a concessão do benefício da gratuidade da justiça por ela pleiteado, ficando reformada a r. decisão que negou a benesse.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator